



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Processo: 200889200289

Dados do Processo:

Número Único 0000324-24.2008.8.25.0006	Classe Procedimento do Juizado Especial Cível	Processo Origem --
Tipo Físico	Competência Pedrinhas	Segredo N (Não)
Distribuição 30/09/2008	Impedimento/Suspeição N (Não)	Valor da Causa --

Status do Processo:

Situação JULGADO	Julgamento 24/04/2009	Arquivamento na Caixa --
Fase --		

Assuntos do Processo:

DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

Processos Dependentes / Vinculados:

201089200006

Partes do Processo:

Tipo Autor	Nome ROSIMEIRE ARAÚJO SOUZA	Representantes e Filiação Representante(s) da Parte: Advogado: ALEXANDRE SOBRAL ALMEIDA - 2795/SE Advogado: VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA - 4316/SE
Réu	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS	Representante(s) da Parte: Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE
Réu	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A	Representante(s) da Parte: Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE

Passe o cursor sobre os termos escritos dessa forma para visualizar o seu significado.

Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
19/01/2010 11:25:17	Remessa	{Remessa} Processo redistribuído como Cumprimento de Sentença sob o nº 201089200006.	Distribuição	Não
19/01/2010 10:22:09	Juntada	{Juntada >> Petição} Requerendo cumprimento de sentença.	Secretaria	Não
19/01/2010 10:20:23	Recebimento	{Mov. Gerado pelo Módulo da Gerência de Arquivo e Biblioteca} {Movimento gerado pelo retorno do arquivamento}	Secretaria	Não
28/07/2009 09:25:06	Remessa	{Remessa} {Via Mov. em Lote nro 417/2009} {Arquivando na caixa(77/2009)}	Arquivo Judiciário	Não

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
21/05/2009 10:23:01	Arquivamento Definitivo	{Arquivamento >> Definitivo} Arquivei definitivamente os presentes autos na caixa 077/2009. {Arquivando na caixa(0077/2009)}	Secretaria	Não
21/05/2009 10:14:08	Trânsito em Julgado	{Trânsito em julgado} Certifico, que o presente feito transitou em julgado no dia 11/05/2009.	Secretaria	Não
18/05/2009 12:50:38	Certidão	{Certidão} Certidão de transito em julgado expedida, aguardando assinatura.	Secretaria	Não
18/05/2009 12:49:50	Juntada	{Juntada >> Documento} Aviso de recebimento.	Secretaria	Não
29/04/2009 13:39:05	Certidão	{Certidão} Recebi em 28/04/2009 os prresentes autos da MMA. Juíza de Direito{Via Mov. em Lote nro 197/2009}	Secretaria	Não
24/04/2009 12:48:11	Julgamento	{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência em Parte} I – RELATÓRIO Dispensado, na forma do art. 38 caput da lei 9.099/95. II – FUNDAMENTAÇÃO 1 - Do julgamento conforme o estado do processo Acerca da necessidade de dilação probatória, notadamente no que diz respeito à produção de prova em audiência de instrução, tem-se que o presente feito se encontra apto a receber, já neste momento, apreciação quanto ao seu mérito. A matéria aqui versada (cobrança de diferença de seguro DPVAT), além de já ter sido amplamente discutida pelos tribunais, possui aspectos fáticos suficientes para o seu deslinde. Assim sendo, em consonância com o disposto no art. 278, §2.º, c/c o art. 330, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, tem-se que o processo deve ser julgado no estado em que se encontra. É o que se fará. 2 – Do mérito da demanda A demanda tem como objeto o pagamento da diferença de verbas indenizatórias pelo Seguro DPVAT. Acerca da existência da relação jurídica entre a requerente e a parte demandada, tal fato é incontroverso e inequívoco, pois o art. 20, “L” do Decreto-Lei nº 73/66 designa como obrigatório o seguro “de danos pessoais causados por veículo automotor, a pessoas transportadas ou não”. Para a concessão da indenização correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, o art. 3º da Lei nº 6.194/74 exige o advento dos eventos “incapacidade” ou “morte”. In casu, a incapacidade da autora restou deveras comprovada, pois o pleito indenizatório foi aceito administrativamente, ou seja, o caráter incapacitante das lesões foi reconhecido pelo próprio requerido, que, verificando estarem presentes as condições autorizadoras, efetuou o pagamento a menor. Com relação ao valor indenizatório do Seguro DPVAT já pago e recebido pela demandante, este correspondeu a R\$ 729,00 (setecentos e vinte e nove reais), confessado pela própria autora e confirmado pelo demandado. Os valores editados pela Resolução do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) para fins indenizatórios do Seguro DPVAT são contrários ao estabelecido pelo art. 3º da Lei nº 6.194/74, devendo, portanto, em observância ao princípio da hierarquia das normas, prevalecer a legislação ordinária frente à Resolução nº 112/2004 do CNSP. Desse modo, o direito que assiste a requerente de ser indenizada pela sua invalidez, em razão de acidente automotivo, é totalmente plausível, encontrando amparo legal e jurisprudencial. Assim, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Civil. Seguro obrigatório DPVAT. Valor quantificado em salários mínimos. Indenização legal. Critério. Validade. Lei nº 6.194/74. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos.	27/04/2009	

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
		assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp Nº 296675/SP. Recurso Especial 2000/0142166-2. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior. Julgamento 20/08/2002). É também de se observar que, no caso em tela, deve ser instituído o valor de 40 (quarenta) salários mínimos para fins de parâmetro de pagamento da referida indenização, já que, em se tratando de acidente ocorrido em momento anterior à vigência da Lei nº 11.482/07, não são aplicáveis os novos valores instituídos pela novel legislação . Ressalte-se ainda que, em consonância com a jurisprudência acima colacionada, o quantum indenizatório não deve ser encarado como índice de atualização, reajuste ou correção monetária, e sim um simples critério legal específico, reputando-se, pois, a 40 salários mínimos à época do acidente. Como este se deu em 18 de fevereiro de 2007 (cf. Boletim de Ocorrência de fl. 10), tem-se que a Medida Provisória nº 288/2006 que fixou o valor do mínimo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) vigorou até março do ano 2007. Nesse passo, o valor correto a ser pago pelo requerido corresponde a R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Considerando o pagamento parcial efetuado (R\$ 729,00), resta um saldo de R\$ 13.271,00. III – DISPOSITIVO Ante as razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido postulado na exordial, e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no Art. 3º da Lei nº 6.194/74 C/C Art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseqüência, condeno a requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT a pagar em favor da requerente CLEMÊNCIA DIAS OLIVEIRA ANDRADE a quantia de R\$ 13.271,00 (treze mil duzentos e setenta e um reais), corrigida monetariamente pelo INPC, a partir do pagamento parcial a menor (15/08/2008), com a incidência de juros de mora de 1 desde a data da citação. Sem custas, face ao contido no art. 55 da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, archive-se. Julgamento na Íntegra...		
20/01/2009 10:42:03	Conclusão	Á juíza.{Via Mov. em Lote nro 20/2009}	Juiz	Não
19/01/2009 10:25:19	Certidão	{Certidão} A conclusão. (H)	Secretaria	Não
17/12/2008 10:29:42	Juntada	{Juntada >> Documento} Juntei aos presentes autos mandados devidamente cumpridos. (H)	Secretaria	Não
11/12/2008 13:54:54	Audiência	Aberta a audiência, compareceu a Sra. Camille Oliveira Caetano, requerendo juntada de Carta de Preposição e Contestação da Companhia Excelsior de Seguros e sua substituta processual, a Seguradora Líder de Consórcios e Seguro DPVAT, o que foi feito. Requerida a palavra pelo advogado da parte autora, pugnou ele pelo julgamento antecipado da lide, haja vista não haver necessidade de produção de provas em audiência de instrução. Para tanto requereu abertura de prazo para	Secretaria	Não

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
		manifestar-se sobre a resposta da reclamada, pelo que seguem os autos conclusos para análise do pleito. Audiência encerrada. Eu, (José Daniel J. Santana), Chefe de Secretaria do Cartório Judicial deste Distrito, fi-lo digitar e subscrevo. Termo de Audiência...		
09/12/2008 10:28:33	Devolução de Mandado ao Cartório	Mandado de Intimação Parte Reclamante Audiência de Instrução e Julgamento (MD01404) - Certidão: Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
26/11/2008 08:52:06	Expedição de Documento	Intimação Parte Reclamante Audiência de Instrução e Julgamento Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
21/11/2008 09:07:26	Decisão ou Despacho	Designo o dia 11/12/2008 - 09:25 h. para audiência de CONCILIAÇÃO.	Secretaria	24/11/2008
30/09/2008 08:44:21	Distribuição	Processo Registrado e Autuado nesta data.	Secretaria	Não

Disque TJ/SE: **0800.079.0008**

Opção **(4) Consulta processual** – para acompanhar o andamento do seu processo;

Opção **(5) Ouvidoria** – para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.

Explicações sobre a Consulta Processual